

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018

Of. Circ. Nº 088/18

**Referência: Portaria nº 349 de 23 de maio de 2018 do Ministério do Trabalho – Estabelece regras voltadas à execução da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho.**

Senhor(a) Presidente,

A Portaria 349 de 23 de maio de 2018 (anexa), publicada no Diário Oficial da União em 24 de maio de 2018, estabelece regras para a execução das normas contidas na Lei 13.647/2017 – **Reforma Trabalhista**.

É competência dos Ministros de Estado expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos. (artigo 87, inciso II da Constituição Federal).

O Ministério do Trabalho através desta portaria fixa regras referentes à Contratação de Autônomo e Contrato Intermitente e Garantia da Atuação dos Sindicatos na Representação dos Empregados.

A portaria regulamenta a Contratação do Autônomo salientando:

- Não caracteriza qualidade de empregado prevista no artigo 3º da CLT: a prestação de serviços para apenas um tomador; a prestação de serviços de forma contínua ou não; a prestação de serviços com ou sem exclusividade, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho.
- Garantida ao prestador de serviços autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividades demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade, desde que esteja prevista em contrato.
- Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Presente subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

No que tange ao Contrato Intermitente, a Portaria regulamenta a forma de contratação trazendo requisitos para a celebração do contrato e seu cumprimento, entre eles:

- O Contrato Intermitente devera ser celebrado por escrito e registrado na CTPS, mesmo que seja prevista em ACT ou CCT e conterà identificação, assinatura e domicílio das partes; valor da hora ou do dia do trabalho, que não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem inferior aos percebidos pelos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, assegurada adicional noturno, o local e o prazo para o pagamento da remuneração.
- O empregado poderá usufruir de férias de acordo com os §§ 1º e 3º do artigo 134 da CLT (em até 3 períodos).
- É facultado as partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente os locais de prestação de serviços; turnos e formas e instrumentos de convocação e respostas para a prestação de serviços.
- As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato intermitente.
- O empregador deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (empregado/empregador) do FGTS (com base nos valores pagos no período mensal) e fornecerá ao empregado o comprovante do cumprimento dessas obrigações.

E em seu artigo 8º, esclarece que a comissão de representantes dos empregados prevista no Título IV-A da CLT, não substituirá a função do Sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos do incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição Federal.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Informamos ainda que estamos à disposição para elucidar qualquer dúvida.

Atenciosamente,



Natan Schiper  
Diretor Secretário

## **ANEXO**

### **PORTARIA Nº 349, DE 23 DE MAIO DE 2018**

Estabelece regras voltadas à execução da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho.

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO**, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

§ 2º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 3º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade, caso prevista em contrato.

§ 4º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

Art. 2º O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, nem inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; e

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

§ 1º O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 6º do Art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho não poderá ser estipulado por período superior a um mês, devendo ser pagas até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, de acordo com o previsto no § 1º do art. 459 da CLT.

§ 3º Dadas as características especiais do contrato de trabalho intermitente, não constitui descumprimento do inciso II do caput ou discriminação salarial pagar ao trabalhador intermitente remuneração horária ou diária superior à paga aos demais trabalhadores da empresa contratados a prazo indeterminado.

§ 4º Constatada a prestação dos serviços pelo empregado, estarão satisfeitos os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

I - locais de prestação de serviços;

II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; e

III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços.

Art. 4º Para fins do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A da referida lei.

§ 1º Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

§ 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade.

Art. 5º As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

Parágrafo único. No cálculo da média a que se refere o caput, serão considerados apenas os meses durante os quais o empregado tenha recebido parcelas remuneratórias no intervalo dos últimos doze meses ou o período de vigência do contrato de trabalho intermitente, se este for inferior.

Art. 6º No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Art. 7º As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

Art. 8º A comissão de representantes dos empregados a que se refere o Título IV-A da Consolidação das Leis do Trabalho não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos do incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição Federal.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**HELTON YOMURA**